

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO N° : 10480.008287/92-24
SESSÃO DE : 24 de abril de 1996
ACÓRDÃO N° : 301.28.026
RECURSO N° : 117.419
RECORRENTE : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE


Infração administrativa ao controle das importações. Rejeitada preliminar de prescrição. Não demonstrado o sobrefaturamento do frete. A legislação não estabelece qual o conhecimento de carga (conhecimento uno ou conhecimento parcial) cujo valor deva compor o valor aduaneiro da mercadoria importada. Descaracterizada infração administrativa. Descabe a multa do inciso III do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro JOÃO BAPTISTA MOREIRA, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 abril de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS
Relator


Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Fornecedores de Produtos Aduaneiros

VISTA EM 12 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, EUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO. Ausente a Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

RECURSO Nº : 117.419
ACÓRDÃO Nº : 301.28.026
RECORRENTE : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira, de acordo com o artigo 149 do Código Tributário Nacional, e artigos 455 a 457 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, foi a interessada autuada, por infração administrativa ao controle das importações, pois, segundo a autoridade revisora, teria "superfaturado" o frete e, conseqüentemente, o valor aduaneiro da mercadoria importada. Assim, foi a empresa penalizada com a multa prevista no artigo 526, inciso III, do Regulamento Aduaneiro.

Em sua defesa, apresentada em tempo hábil, alega, preliminarmente, a autuada, a inoportunidade da revisão da DI 1110/87 em virtude de, segundo o seu entendimento, ter-se verificado a decadência do crédito tributário pelo decurso do prazo de cinco anos limite previsto no parágrafo 4 do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Prossegue, afirmando que, mesmo desprezada a preliminar argüida, não merece prosperar o auto de infração, porque o transporte da mercadoria em questão foi realizado como carga consolidada, modalidade em que o agente consolidador da carga, no desempenho da atividade de mediador entre o transportador internacional e o usuário do transporte consolidado "não está submetido a qualquer parâmetro, negociando de acordo com os seus interesses em relação a cada cliente". Assegura, por fim, a interessada, que o valor do frete incluído na base de cálculo do imposto de importação foi o efetivamente pago, constante do HAWB (House Air Way Bill), ou conhecimento parcial de carga aérea, documento comprobatório da propriedade da mercadoria e que expressa o valor real do frete.

A autoridade de primeira instância, após rejeitar a preliminar levantada pelo contribuinte, tendo em vista que o prazo previsto no artigo 150 do CTN inicia-se a partir do registro da DI, conforme o artigo 54 do Decreto-lei 37/66, com a redação dada pelo Decreto-lei 2472/88, julgou procedente a ação fiscal, condenando a empresa ao pagamento da multa prevista no artigo 169, inciso II, do Decreto-lei 37/66, regulamentado pelo artigo 526, inciso III do Regulamento Aduaneiro, por entender que o valor do frete, declarado na DI e constante do conhecimento aéreo parcial (HAWB-House Air Way Bill) diverge consideravelmente, para maior, daquele constante do conhecimento aéreo uno (MAWB-Master Air Way Bill), o que implicaria no sobrefaturamento do frete e, conseqüentemente, da mercadoria.

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho, tempestivamente, para reconhecer, quanto à preliminar, que equivocou-se quando invocou a decadência "uma vez que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.419
ACÓRDÃO Nº : 301.28.026

esta ocorre antes do lançamento e o lançamento foi efetivado com desembaraço aduaneiro, dias após a realização do fato gerador". Concorda com o entendimento que não há que se falar em dia da chegada da mercadoria, uma vez que esta caracteriza tão somente o aspecto material do fato gerador, que depende da realização do aspecto temporal, o registro da DI, para sua efetivação. Levanta, contudo, a hipótese de prescrição, pois, "embora o trabalho de revisão tenha ocorrido prestes a ocorrer a prescrição, isto é dias antes de sua realização (fato gerador em 06/07/87 e auto de infração em 02/07/92)", o contribuinte somente tomou conhecimento do lançamento resultante em 18/08/92, mais de dois meses depois de ocorrida a prescrição.

Quanto ao mérito, reafirma a interessada que o valor que deve prevalecer para efeito da formação da base de cálculo é o do conhecimento "house" e não o do "master" pois o valor deste último representaria, apenas, acordo comercial entre o Consolidador e o "Desconsolidador" da carga, sem reflexo no preço efetivamente pago pelo importador. Quanto à circunstância de não ter apresentado documentos, tal como cheque ou outros papéis comprobatórios do pagamento, deve-se ao fato de ter sido o frete pago, no exterior, pelo expedidor e que, desta forma, o documento que deveria prevalecer, como prova cabal seria o próprio "house". Conclui, finalmente, a empresa que, se dúvida houver, caberia à Receita Federal o ônus da prova.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.419
ACÓRDÃO Nº : 301.28.026

VOTO

Não há como acatar a preliminar de prescrição levantada pela interessada porque o prazo a que se refere o parágrafo 4º do artigo 150 do CTN se inicia no momento da ocorrência do fato gerador e termina após decorridos cinco anos, quando se extingue, definitivamente, o crédito tributário. Ora, como reconhece a própria recorrente, o fato gerador do imposto de importação, ocorre no momento do registro da DI, conforme o artigo 23 do Decreto-lei 37/66, regulamentado pelo art. 87 do Regulamento Aduaneiro. A revisão, nos termos do artigo 54 do Decreto-lei 37/66, com a redação dada pelo Decreto-lei 2472/88, se iniciou na forma do parágrafo único do artigo 149 do CTN, antes de extinto o direito da Fazenda Pública. A homologação do lançamento ocorreu, pois, antes de transcorrido o prazo de cinco anos, sendo irrelevante que o contribuinte tenha tomado conhecimento do fato alguns dias após o transcurso do referido prazo. Assim, não acato a preliminar de prescrição.

Quanto ao mérito, a questão fundamental é apenas uma: o valor efetivamente pago pelo frete. Toda a doutrina de valoração aduaneira internacionalmente aceita, no âmbito do GATT, refere-se ao "preço efetivamente pago ou a pagar". Não há em todo processo qualquer prova do valor realmente pago. Dois tipos de conhecimento foram apresentados e seus valores divergem: o contribuinte afirma que o valor pago foi o do "house", enquanto a autoridade fiscal prefere eleger o "master" para configurar o "superfaturamento". Na realidade, embora a legislação seja omissa quanto a este aspecto, pois ainda não previu, de acordo com o inciso 2 do artigo 8º, alínea b, do Acordo de Valoração Aduaneira, promulgado pelo Decreto 92.930, a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos "gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local da importação", entendendo que, se a lei não define, o conhecimento de carga básico é o "house", por ser aquele que comprova, para todos os fins, a propriedade da mercadoria. Além disso o "master", "mutatis mutandis", não deixa de ser equivalente ao manifesto de carga a que se refere o artigo 43 do RA que, em seu artigo 50, elege o conhecimento como documento principal ao dispor textualmente que "no caso de divergência entre o manifesto e o conhecimento prevalecerá este, podendo a correção daquele ser feita de ofício".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO N° : 117.419
ACÓRDÃO N° : 301.28.026

Por outro lado, de resto, concordo com o importador, quando afirma que, cabe a Receita Federal o ônus da prova de que o preço pago não foi o do "house". Não vejo qualquer outra evidência que caracterize infração administrativa ao controle das importações. Nessas condições, dou provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1996



LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS - Relator